



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012497 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 7

**Processo:** 1012497  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Contagem  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Carlos Magno de Moura Soares  
**Procuradores:** Karla Roque Miranda Pires - OAB/MG 82.767, Hamilton Roque Miranda Pires - OAB/MG 58.496  
**MPTC:** Marcilio Barenco Correa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PRELIMINAR DE NOVA CITAÇÃO DO GESTOR. AFASTADA. DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Não acolhida a preliminar de nova citação do responsável para manifestação em razão de se tratar de matéria diversa ao escopo de análise das prestações de contas para o exercício de 2016, definido pela INTC 04/2016 e pela OS 01/2017, devendo matérias incidentais serem tratadas em processos próprios.
2. Mantida a irregularidade quanto às despesas excedentes aos créditos orçamentários, por contrariar o art. 59 da Lei 4.320/64, no entanto, aplicado o princípio da insignificância.
3. Demonstrada a regularidade quanto aos demais itens da execução orçamentária, do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e da apresentação do relatório de controle interno.
4. Recomendado ao gestor que proponha para abertura de créditos suplementares o percentual inferior a 30%, de modo a não se caracterizar desvirtuamento do orçamento-programa, o que coloca em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.
5. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas e as peças orçamentárias compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
6. Recomendado ao responsável pelo controle interno que nos exercícios seguintes opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito de acordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de nova citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca de matéria não integrante do escopo de análise das prestações de contas;
- II) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito Municipal de Contagem, no exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- III) recomendar ao atual gestor que:
- a) estabeleça com razoabilidade, na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, evitando o desvirtuamento do orçamento programa e colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
  - b) planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao atual controlador interno que opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo Controle Interno por via postal;
- VI) determinar, por fim, o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012497 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 7

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Contagem, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame inicial constante da peça 12, apontou a existência de despesas excedentes em determinadas fontes de créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64. Assim, concluiu que a irregularidade apontada poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou, por meio de sua procuradora, a defesa de fls. 393 a 400/peça 19, a qual foi analisada pela unidade técnica às fls. 421 a 426/peça 19.

Na oportunidade, aquele órgão entendeu que embora a irregularidade tenha sido mantida, a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, podem afastar o apontamento inicial e que conseqüentemente as contas poderiam ser aprovadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça 21, foi registrado no parecer emitido que o município de Contagem não observou os comandos da Lei Federal 101/2000 no que se refere à concessão de isenção de impostos de competência local, o que poderia configurar renúncia irregular de receitas públicas. Assim, sugeriu nova citação do gestor, para que pudesse apresentar a defesa escrita referente aos aditamentos realizados em sede ministerial, e, alternativamente, caso não fosse acolhido o pedido, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. – Preliminar de nova citação para manifestação do gestor acerca de matéria não integrante do escopo de análise das prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer constante da peça 21, registrou que o município de Contagem não observou os comandos da LC 101/2000, no que se refere às medidas orçamentárias para subsidiar a concessão da isenção de quaisquer impostos de competência local (art. 156 da CR), incorrendo em suspeita de renúncia irregular de receitas.

Asseverou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 não estabeleceu corretamente o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, cujos dados são imprescindíveis para a verificação das contas públicas. Sem o preenchimento do citado anexo, não há a informação do valor correspondente à isenção do IPTU, deixando, portanto, de demonstrar a renúncia de que trata a Lei municipal n. 3.496/2001, imprescindível para a verificação do equilíbrio das contas públicas.

Discorreu, ainda, sobre o impacto financeiro desta conduta nos investimentos na Educação e na Saúde ao longo dos anos, tendo representado junto ao Tribunal com o intuito de preservar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por fim, sugeriu que fosse citado o responsável pelas contas no exercício de 2016, Sr. Carlos Magno de Moura Soares, para que se manifestasse acerca do novo apontamento feito no parecer ministerial.

Importante frisar que a análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016 foi elaborada tendo por base a INTC 04/2016 e para a efetivação das ações de fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu, com a Ordem de Serviço n. 01/2017, os seguintes parâmetros para exame:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar federal n. 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos art. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, e no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.

É de grande valia ressaltar que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada por este Tribunal em outras naturezas de processos, muitas vezes com alcance e profundidade mais apropriados para se analisar determinada questão, como é o caso das inspeções, auditorias e mesmo as representações. Ou seja, a prestação de contas não é o único instituto de controle, mas sim coabita, dentro do ordenamento jurídico, com os demais instrumentos existentes.

Tanto é que tramita nesta Corte, conforme já relatado pelo órgão ministerial, a Representação 1.013.189, a qual tem o intuito de eventualmente responsabilizar os gestores públicos de Contagem pelas irregularidades e omissões administrativas no que concerne à concessão de benefícios tributários (IPTU) aos municípios, referente aos exercícios de 2012 a 2016, nos termos da disposição contida na Lei Municipal n. 3.496 de 26/12/2001. Em consulta ao Sistema Gestão e Administração de Processos – SGAP, consta que o processo teve julgamento de mérito na sessão de 02/09/20, pela improcedência da representação.

Insta consignar que a matéria também tramita na esfera judicial, mais precisamente no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 5000346-19.2019.8.13.0079, contudo, ainda carente de decisão conforme consulta eletrônica realizada.

Isto posto, entendo que a presente prestação de contas deve ser analisada tendo por base os parâmetros estabelecidos nos atos normativos próprios, devendo, as questões incidentais, serem discutidas em procedimento específico, como de fato se verifica no presente caso, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de contas.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**2.2 – Quanto à desobediência ao art. 59 da Lei 4320/64:**

Conforme análise inicial da unidade técnica, peça n. 12 e demonstrativo SICOM/2016 - peça n. 6, o montante das despesas empenhadas não superou o total dos créditos concedidos, no entanto, em um exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente na dotação 01.01131.10.122.0008.0701.4.4.90.51 – fonte 02 no valor de R\$130.000,00 e na dotação 01.01131.10.302.0056.0688.3.3.90.39 – Fonte 55 no valor de R\$722.252,68, totalizando R\$852.252,68, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Importante salientar que o art. 59 da Lei 4320/64 preconiza a observância do limite para o empenhamento dos créditos autorizados por dotação e não pela sua totalidade. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição, IBAM, assim comentam a citada norma:

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação.

Em sua defesa, peça 19, o responsável alegou que a irregularidade apontada consistiu em erro formal e material, motivado pelas informações que deixaram de ser processadas durante a transmissão de dados ao SICOM. Sustentou que o atual gestor municipal deve ser intimado a proceder às alterações, tendo em vista de que não possui mais acesso aos dados do município.

Informou que protocolizou junto à Prefeitura de Contagem, solicitação de levantamento de relatórios, documentos e informações, bem como a reabertura do SICOM, de modo a proceder ao reenvio dos dados.

Observei que o defendente não anexou à sua defesa prova documental acerca de eventuais erros formais e materiais ocorridos, o que impediu a desconsideração da irregularidade tanto pela unidade técnica como por mim, na elaboração deste voto.

Mas ainda que a irregularidade não tenha sido sanada e valendo-me do posicionamento desta Câmara perante a apreciação de outras contas, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, com fundamento no princípio da insignificância, devido aos créditos excedentes, no valor de R\$852.252,68, terem representado apenas 0,05% dos créditos concedidos para o exercício de 2016, cujo valor foi de R\$1.739.996.197,48, fls. 424v, peça 17.

**2.3 – Quanto aos demais itens verificados:**

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens, peça 12:

- **Créditos Orçamentários:** o município obedeceu ao limite legal para abertura de créditos suplementares, assim como não foram abertos créditos sem recursos disponíveis, em obediência aos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do

orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **4,17%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **25,65%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR;

Não obstante o cumprimento do índice, recomendo ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendo, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **29,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a **46,79%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: **44,26%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
  - Dispêndio do Legislativo: **2,53%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
- **Relatório de Controle Interno:** O órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Quanto às contas anuais do Prefeito, não opinou conclusivamente, em desacordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar 102/2008.

Recomendo que nos exercícios seguintes o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito de acordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG.

### III – CONCLUSÃO

Afasto a preliminar de nova citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca de matéria não integrante do escopo de análise das prestações de contas.

Em que pese a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado apenas 0,05% dos créditos concedidos no exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012497 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 7

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito de Contagem no exercício de 2016, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Reafirmo ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\*\*\*\*\*

dds



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Processo nº: 1.012.497  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio  
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Órgão: Município de Contagem  
Exercício: 2016  
Responsável: Carlos Magno de Moura Soares

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

**I. RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades preliminares, conforme atestado no relatório da análise das informações prestadas (peça nº 12).
3. Consta dos autos citação do responsável que apresentou defesa (fls. 275/289, peça nº 19), cumprindo-se deste modo os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurado ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Conforme reexame efetuado (peça nº 17), a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, conforme inciso I, do art. 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
5. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
6. É o relatório, no essencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello**

do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

8. Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.

9. A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

10. O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

11. Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas – ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

12. Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas – ainda que enviados eletronicamente, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado *a posteriori* nos autos.

13. Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos comezinhos de vulnerabilidade do SICOM, conquanto não implementada nova tecnologia que carreie aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da “era digital”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador **Marcelio Barenco Corrêa de Mello***

14. Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

15. Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2016** que dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017.

16. Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço nº 01/2017**, os seguintes parâmetros e conteúdo para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2017.

17. Dentro dos referidos itens relevantes determinados pela E. Corte de Contas, vislumbramos, em tese, do exame realizado pela Unidade Técnica, que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e a manutenção e desenvolvimento do ensino; foram obedecidos os limites com gastos com pessoal; foram legalmente transferidos os duodécimos ao poder legislativo; e, foram abertos legalmente os créditos orçamentários.

18. Contudo, na apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 – Lei municipal nº 4.750/2015, foram verificadas ilegalidades que merecem ser ressaltadas, tendo em vista que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

contas públicas, como determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de rejeição das contas públicas.

**III. DA RENÚNCIA IRREGULAR DE RECEITAS PÚBLICAS**

19. Por oportuno, vale registrar que o Município de Contagem, no exercício de 2016, não observou os comandos da Lei Complementar federal nº 101/2000, no que se refere às medidas orçamentais para subsidiar a concessão da isenção de quaisquer impostos da competência local (art. 156, da CR/88).

20. Vejamos as inconsistências verificadas na lei de diretrizes orçamentárias e na renúncia de receitas públicas referentes ao exercício de 2016.

**III.1. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.750/2015 - exercício de 2016**

21. Um ponto importante refere-se à omissão de informações que deveriam constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício de 2016 - **LDO nº 4.750/2015**, com ausência de valores indispensáveis no *Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita* do Município de Contagem, deixando-se de se arrecadar em virtude da isenção de receitas do IPTU não planeadas e não demonstrada a fonte compensatória.

22. Na leitura da LDO - exercício de 2016 - observa-se que o referido Anexo está “em branco”, sem quaisquer valores acerca da abstenção da arrecadação do imposto que o ente municipal deveria arrecadar, demonstrando flagrante desídia para o com o erário municipal.

23. Em relação à LDO, a Constituição da República preconiza, *in litteris*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

24. Pelo exposto, verifica-se que o Município de Contagem, ao se omitir de planejar orçamentariamente a concessão de isenção e redução da base de cálculo de tributos, deixou de estabelecer corretamente o *Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita*, sequer informando ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle externo, dados imprescindíveis para a verificação do equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1<sup>o</sup> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

III.2. Da renúncia ilícita de receita – ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação financeira

25. Vejamos o que preconiza a Lei federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

26. Em consulta da LDO/2016 – Lei municipal nº 4.750/2015 –, verifica-se que o *Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita*, por estar em branco, não informa o valor correspondente à isenção do IPTU, deixando, portanto, de demonstrar a renúncia de receita de que trata a Lei municipal nº 3.496/2001, **descumprindo-se, assim, as determinações da Lei Complementar federal nº 101/2000** de forma a omitir valores indispensáveis à concessão de benefícios no tempo e no espaço.

27. Quanto ao Anexo próprio à Lei de Diretrizes Orçamentárias, acerca da renúncia da receita pública, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** obrigou ao gestor público demonstrar, não somente a estimativa, como também a compensação financeira, como se segue:

Art. 4<sup>o</sup> A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2<sup>o</sup> do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 2<sup>o</sup> O Anexo conterá, ainda:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

28. Pelo exposto, constatou-se que o Município de Contagem ao editar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, **deixou de informar** no *Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita* da LDO, o **valor estimado da isenção do IPTU, bem como sua compensação**, violando os comandos da **Lei Complementar federal nº 101/2000**, previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, a ensejar ilegalidade na concessão do benefício fiscal.

29. A falta de planejamento – ferramenta básica de alcance dos objetivos estatais – comprometeu diretamente as políticas públicas locais, em tempos em que não se pode dispor de bens e serviços para todos em abundância, obrigando-se a lidar com a escassez de programas de desenvolvimento e justiça sociais, afetados ainda mais pela renúncia indistinta de receita pública (milhões de reais anuais), desconectada a realidade financeira do ente municipal e as ações governamentais obrigatórias constitucionalmente, fulminando de morte a proporcionalidade e a razoabilidade que exigem o trato da matéria pública.

30. A isenção ou redução de base de cálculo para serem válidos necessitam ser testados e confrontados aos mecanismos de aferição tridimensional da razoabilidade:

- *adequação entre o fim visado e o meio empregado* (a medida adotada tem que servir ao atingimento de objetivo de interesse público, sequer demonstrados em tempos de escassez de recursos públicos);
- *a medida deve ser necessária* ao atingimento daquele objetivo (a renúncia e redução de base de cálculo quase integral de um tributo atribuído constitucionalmente ao ente, não se sustenta em alternatividade para medida de qualquer resultado com menor ônus, e maior eficiência do ato concessivo);
- e, deve ser calcado em *proporcionalidade em sentido estrito* (o que se perde com a medida é de diminuto sobrelevo financeiro, daquilo que se ganharia em política pública); desta feita, pela finalidade político-eleitoral, claro resta como medida ilegítima, em detrimento do erário municipal.

31. Mas não é só. Ao descumprir o planejamento mínimo imposto pela Lei da Responsabilidade Fiscal, o gestor municipal ocasionou prejuízos diretos em políticas públicas sociais (saúde, educação, assistência social, amparo aos idosos, crianças, adolescentes e deficientes físicos), dentre outros, tolhidos do aporte de milhões de reais no curso do exercício de 2016.

### III.3. Do impacto financeiro nos investimentos na Educação e na Saúde



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello*

32. Informe-se que o Ministério Público de Contas, após análise da isenção e redução da base de cálculo em que se funda a receita pública do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente aos exercícios de 2012 a 2016, propôs a **Representação nº 1.013.189** (junho/2017), em trâmite nessa Corte de Contas, visando responsabilizar o gestor público pelas irregularidades e omissões administrativas provenientes da **renúncia e redução ilícita de receita do IPTU**, nos termos da disposição contida na Lei municipal nº 3.496 de 26/12/2001.

33. Após, iniciado o processo da Representação na Corte de Contas, o Município de Contagem promulgou a **Lei Complementar municipal nº 245, de 29 de dezembro de 2017**, que alterou o Código Tributário do Município de Contagem – Lei Municipal nº 1.611/1983, revogando parcialmente a Lei municipal nº 3.496/2001, fato que culminou na regulamentação correta da cobrança do IPTU na municipalidade.

34. Para se ter uma ideia da evasão de receitas públicas anteriores, vejamos a arrecadação do mesmo imposto no exercício de 2019, após a edição da Lei Complementar municipal nº 245/2017.

35. Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM/2016, verifica-se que o jurisdicionado arrecadou o valor de **R\$ 115.226.816,37** referentes ao IPTU e às demais receitas dele derivadas, como se segue:

Comparativo da Receita Prevista com a Realizada - Exercício de 2016		
Receita	Previsão atualizada	Realizada
1112.02.00 – IPTU	90.380.928,00	94.558.503,69
1911.38.00 - Multas e juros de mora sobre o IPTU	6.093.120,00	6.104.157,03
1913.11.00 - Multas e juros de mora da Dívida Ativa IPTU	0,00	3.123.148,20
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa sobre o IPTU	10.500.000,00	11.441.007,45
	<b>106.974.048,00</b>	<b>115.226.816,37</b>

Fonte: SICOM/2016 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada por Município

36. No exercício de 2019, após a regularização da cobrança do IPTU pela atual gestão municipal, a arrecadação desse imposto teve um acréscimo na ordem de **54,34%** em relação à receita do exercício de 2016, a saber:

Comparativo da Receita Prevista com a Realizada – Exercício de 2019		
Receita	Previsão atualizada	Realizada
1118.01.11 - IPTU	240.000.000,00	192.582.392,94
1118.01.12 - IPTU multas e juros de mora	14.589.000,00	7.092.256,16
1118.01.13 - IPTU Dívida Ativa	19.676.000,00	43.630.290,45
1118.01.14 - IPTU multas e juros de mora da Dívida Ativa	3.535.000,00	9.071.567,60
	<b>277.800.000,00</b>	<b>252.376.507,15</b>

Fonte: SICOM/2019 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada por Município



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

37. Analisando a arrecadação do IPTU nos exercícios referidos, verificamos que em 2019, um ano após o início da cobrança devida, houve o aporte aos cofres públicos municipais de mais de R\$ 137.000.000,00, correspondente a um aumento de 54,34% em relação ao exercício de 2016. Vejamos

Memória de Cálculo	
Exercício	Arrecadação
Exercício de 2019	252.376.507,15
Exercício de 2016	115.226.816,37
Diferença	137.149.690,78
% em relação ao 2019	54,34%

38. Assim, do valor arrecadado a mais em 2019 (R\$ 137.149.690,78) em relação ao exercício ora analisado, mais de 20 milhões foram investidos na Saúde (15%) e mais de 30 milhões foram aplicados na Educação (25%).

39. Pelo exposto, registre-se, que além da evasão das receitas propiciada por benefício ilícito aos cofres públicos municipais no exercício de 2016, a população do Município de Contagem ficou desassistida em relação a investimentos que deixaram de ser realizados em ações governamentais sensíveis de Educação e na Saúde, direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República.

40. Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivas dos cidadãos e membros da sociedade de Contagem/MG, com imposição de correção e responsabilização do gestor municipal que praticou o descumprimento das leis, ao manter a isenção e redução de base de cálculo de tributo de caráter geral (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU), em desconformidade com a boa gestão pública e responsável, inobservado - reiteradamente - regras de direito financeiro e orçamental em prejuízo de milhões de reais na aplicação de políticas públicas de prestação continuada, em especial saúde, educação e assistência social, abstraído do verdadeiro espírito de interesse público que deveria atentar na probidade com a arrecadação de impostos de competência constitucional deferida ao ente municipal.

#### **IV. CONCLUSÃO**

41. *Ex positis*, **PUGNA** o Representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro- Relator, com seguem:

- a) Determinar a **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Contagem do exercício de 2016, Sr. **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos aditamentos realizados em sede ministerial, em observância aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988 c/com artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

42. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido acima, **OPINA** que seja emitido parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Prefeito municipal de Contagem - exercício de 2016, com espeque no **art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008** - Lei Orgânica do Tribunal de Contas -, escoimado ainda no **artigo 240, inciso III, da Resolução TCEMG nº 12/2008** - Regimento Interno do TCEMG, considerado que o escopo objetivo de norma interna não tem o condão de graves irregularidades colacionadas para apreciação do mérito em sede de parecer prévio em contas de gestão.

43. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Contagem	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012497		

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, prefeito do Município de Contagem, relativa ao exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada às fls. 393 a 403, após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 389).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame fls. 02 a 17, sintetizada na fl. 15v, efetuou-se o presente reexame às fls. 421v a 426

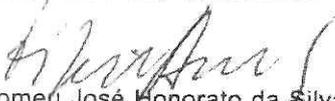
Após reexame, verificou-se que foi sanada a irregularidade apontada (fls. 05/05v, 15v), referente à realização de despesas excedentes pelo Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Contagem, exercício de 2016, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em, 07/08/2020

  
Bartolomeu José Honorato da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC 1566-8



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº LO4800

Receita e Despesa Orçada: 1.735.725.316,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	LO4800	23/12/2015	42,53	738.278.017,74	549.374.582,59	
Total autorizado na LOA				738.278.017,74	549.374.582,59	0,00
<b>Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares</b>						
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	549.374.582,59
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>549.374.582,59</b>



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Conclusão do Item:**

**Item Regular:**

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

**Considerações:**

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

**Recomendações:**

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública ( art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

**2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)**

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
4860	28/09/2016	6.600.000,00	6.600.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

**Créditos Especiais Abertos por Origem**

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	6.600.000,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>6.600.000,00</b>



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Conclusão do Item:**

**Item Regular:**

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

**Considerações:**

- Cabe informar que o valor de R\$738.278.017,74, correspondente a 42,53% do orçamento anual do Município, de créditos autorizados no orçamento foi composto assim:

- 20% das dotações orçamentárias, conforme LOA - art. 7º, Caput: R\$347.145.063,20 (20% de R\$1.735.725.316,00);
- Valores dos Créditos Suplementares abertos em conformidade com o art. 7º da LOA, § 1º e seus incisos (Não Onera): R\$391.132.954,54, conforme relação de decretos elaborada e juntada aos autos. O valor equivale a 22,53% do orçamento anual do Município.

Conforme o quadro Decretos de Alterações Orçamentárias extraído do SICOM Consulta consta Reabertura de Crédito Especial com a codificação 98 - Não há origem, no valor de R\$549.374.582,59. Consultando os decretos relacionados no quadro verificou-se que os créditos foram abertos com base na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 4800/2015, por anulação de dotação. Verificou-se ainda que o valor de R\$6.6000.00,00 informado no quadro como Crédito Suplementar foi aberto com base na Lei 4.860/2016 que autoriza a abertura de Crédito Especial. Sendo assim o valor de R\$549.374.582,59 foi analisado como Crédito Suplementar aberto por anulação de dotação, como consta nos decretos, e o valor de R\$6.6000.00,00 foi analisado como Crédito Especial.

Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	1.333.648,27	0,00	0,00	491.557.518,13	486.006.843,51	5.550.674,62	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	674.924,52	0,00	0,00	824.038,06	815.413,32	8.624,74	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	3.852.971,50	0,00	0,00	52.340.134,22	48.950.300,14	3.389.834,08	0,00
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	13.313.174,86	0,00	0,00	160.912.259,20	157.349.150,59	3.563.108,61	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	245.775,26	0,00	0,00	1.247.675,27	361.329,16	886.346,11	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	4.911.599,20	0,00	0,00	17.341.560,58	15.379.696,12	1.961.864,46	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	7.493.668,14	0,00	0,00	59.273.313,19	15.916.679,75	43.356.633,44	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	1.298.106,71	0,00	0,00	4.449.550,00	3.565.693,43	883.856,57	0,00



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	304.621,73	0,00	0,00	6.975.251,00	4.112.310,81	2.862.940,19	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	53.621,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2.637.244,62	0,00	0,00	7.868.363,37	7.655.427,85	212.935,52	0,00
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	181,50	0,00	0,00	1.705,91	1.705,91	0,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	88.604,08	0,00	0,00	13.759.604,08	13.666.350,80	93.253,28	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	1.175.990,09	0,00	0,00	35.171.649,35	30.898.326,78	4.273.322,57	0,00
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.254.234,26	0,00	0,00	82.098.501,53	78.778.907,57	3.319.593,96	0,00

Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	2.195.186,75	0,00	0,00	6.552.060,71	5.420.844,93	1.131.215,78	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	594.630,26	0,00	0,00	3.095.504,00	2.836.505,88	258.998,12	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	5.320.435,49	0,00	0,00	14.243.277,39	12.671.521,35	1.571.756,04	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	499.891,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
193 - Outras Receitas Não Primárias	13.508.133,61	0,00	0,00	39.920.000,00	7.092.905,43	32.827.094,57	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.



Município: Contagem Nº do Processo: 1012497	Exercício: 2016 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais
--	--

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
1.739.996.197,48	1.492.402.847,19	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Considerações:**

APONTAMENTO (fls. 02v a 05v, 15v)

Constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$952.252,68, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 852.252,68 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 100.000,00 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

DEFESA (fls. 393 a 403)

Em síntese, o defendente alega que, a irregularidade apontada consiste em erro formal e material, motivada por informações que deixaram de ser processadas durante a transmissão de dados no SICOM.

Em sede preliminar, sustenta que o atual gestor municipal deve ser intimado a proceder às retificações no SICOM, uma vez que o gestor responsável à época não mais ocupa cargo na Administração Municipal e que foi protocolizado pedido de reenvio das informações SICOM.

Informa, ainda, que foi protocolizada pelo defendente junto a Prefeitura Municipal de Contagem, solicitação de levantamento de relatórios, documentos e informações, bem como, a reabertura do sistema SICOM para reenvio das informações junto ao TCEMG, devido a impossibilidade do defendente de fazê-lo, e que seja, "determinada citação do atual gestor do município de Contagem, para que a administração municipal proceda a retificação dos dados através do sistema SICOM", referentes ao exercício de 2016. Para tanto, anexou às fls. 402/403, requerimento junto ao Executivo Municipal para este feito.

Em relação ao mérito, afirma que os créditos insuficientes para a execução das despesas, na verdade, foram suplementados com créditos orçamentários suficientes para fazer face à despesa.

**ANÁLISE:**

Em relação à alegação preliminar de que o Prefeito responsável pelas contas sob análise não ocupa mais cargo na Administração Municipal, em que pese ter protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Contagem o requerimento às fls. 402/403, infere-se que o gestor defendente não procurou diligenciar junto à atual gestão, o reenvio das informações do Sicom, bem assim, de qualquer outro esclarecimento acerca da irregularidade.

Além disso, incumbe ao Chefe do Poder Executivo à época diligenciar no sentido de regularizar a situação das contas pelas quais é responsável, não podendo se eximir de tal obrigação sob o pretexto de que não ocupa mais o cargo eletivo.



Município: Contagem  
Nº do Processo: 1012497

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.